

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

DENISE CARDOSO MINERVINO

**A imunidade tributária cultural dos livros digitais na Jurisdição
Constitucional Brasileira**

Brasília – 2016

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

DENISE CARDOSO MINERVINO

**A imunidade tributária cultural dos livros digitais na Jurisdição
Constitucional Brasileira**

Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Tributário.

Brasília – 2016

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP

DENISE CARDOSO MINERVINO

**A imunidade tributária cultural dos livros digitais na Jurisdição
Constitucional Brasileira**

Monografia aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Especialista em Direito Tributário junto ao Curso de Pós-Graduação em Direito Tributário do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Professora Mestre Janete Ricken Lopes de Barros
Professor Orientador

Professor Mestre Hector Vieira
Membro da Banca Examinadora

Professor Membro da Banca Examinadora

Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito

Brasília 15 de março de 2016..

AGRADECIMENTOS

Finalizar uma etapa, independente do episódio em si, é algo que definitivamente nos faz refletir não apenas sobre o resultado final, como, e principalmente, sobre o caminho que percorremos, as pessoas que conhecemos e que nos incentivaram.

Além de refletir sobre as pessoas, resta a doce lembrança dos dias algumas vezes amargos que uma dissertação gera, das noites em claro, dos finais de semana, feriados e férias dedicadas única e exclusivamente à sua conclusão.

Aos meus Professores, muito obrigada pelo exemplo de seres humanos que a disciplina e a generosidade são capazes de gerar. Os GRANDES conquistam, por onde passam, a admiração intelectual e emocional daqueles com quem convivem.

Aos demais colegas e funcionários do Instituto Brasiliense de Direito Público, muito obrigado por tudo.

Aos meus filhos, saibam que vocês são a luz que ilumina minha vida.

RESUMO

O conflito entre o direito à liberdade de expressão e o direito à isonomia sob a perspectiva de se verificar quais são as consequências sistêmicas do uso de um critério finalístico em questões que envolvam esse tipo de conflito para a própria sobrevivência da idéia de direitos fundamentais, sem sombra de dúvidas, reflete tema de extrema importância no contexto constitucional brasileiro. Nesta perspectiva foi utilizado o seguinte problema de pesquisa: em que medida a utilização da interpretação teleológica pelo Supremo Tribunal Federal afeta a estabilização das demandas em matéria de conflitos que envolvam a extensão da imunidade cultural aos livros eletrônicos? Para que seja possível a realização deste estudo, inicialmente são abordadas as espécies e o panorama legislativo condizente aos direitos fundamentais pretensamente em conflito para que seja possível, em seguida, a análise da divergência no direito. Neste diapasão, são analisadas as consequências sistêmicas do uso do critério teleológico no conflito entre os direitos fundamentais envolvidos sendo então possível, por conseguinte, alcançar conclusões no sentido de que o exame dos casos tidos como paradigmas do conflito entre direito à isonomia e liberdade de expressão juntamente com a análise das teorias restritiva e extensiva da imunidade cultural que o Supremo Tribunal Federal não tem aplicado o critério teleológico adequadamente. Ademais, o uso de um critério finalístico, conforme utilizado pelo Supremo Tribunal Federal, em questões que envolvem o conflito entre direito à isonomia e liberdade de expressão gera, para a própria sobrevivência da ideia de direitos fundamentais, a instabilidade do sistema.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direitos Fundamentais; Imunidade Tributária; STF;

ABSTRACT

The conflict between the right to freedom of expression and the right to equality from the perspective of verifying what are the systemic consequences of using a finalistic discretion in matters involving this type of conflict to the very survival of the fundamental rights of idea without doubt, reflects theme of utmost importance in the Brazilian constitutional context. With this in mind, we used the following research problem: to what extent the use of teleological interpretation by the Supreme Court affects the stabilization of demands concerning conflict involving the extension of cultural immunity to electronic books? To be able to conduct this study, initially addresses the species and the regulatory picture consistent with fundamental rights allegedly in conflict so that you can then analyzing the divergence on the right. In this vein, they analyze the systemic consequences of the use of teleological criterion in the conflict between the fundamental rights involved and then can therefore reach conclusions in the sense that the examination of the cases seen as conflicting paradigms between the right to equality and freedom of expression along with analysis of restrictive and extensive theories of cultural immunity that the Supreme Court has not applied the teleological criterion accordingly. Furthermore, the use of a finalistic criteria as used by the Supreme Court on issues involving the conflict between the right to equality and freedom of expression generates, for the very survival of the fundamental rights of idea, system instability.

Keywords: Constitutional right; Fundamental rights; Tax immunity; STF

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
1. O DIREITO TRIBUTÁRIO E A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	12
1.1 Os direitos fundamentais como problema.....	12
1.1.1 Direitos fundamentais de primeira geração.....	12
1.1.2 Direitos fundamentais de segunda geração.....	12
1.1.3 Direitos fundamentais de terceira geração.....	13
1.1.4 Considerações sobre os direitos fundamentais de quarta geração.....	14
1.1.5 Considerações sobre os direitos fundamentais de quinta geração.....	14
1.2 O Direito Fundamental em jogo.....	14
1.2.1 Direito à liberdade de pensamento.....	14
1.3 Os direitos fundamentais na perspectiva horizontal no projeto da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.....	16
1.4 Os direitos fundamentais na perspectiva horizontal no projeto da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional.....	17
2. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL.....	19
2.1 A imunidade tributária na Constituição Federal de 1988.....	19
2.1.1 A imunidade dos Livros Jornais, Periódicos e Papel destinado à sua impressão.....	23
2.1.2 Proteção à liberdade de expressão, informação e cultura.....	23
2.1.3 Conceito de livros, jornais e periódicos.....	27
2.1.4 Conceito de “papel destinado a sua impressão”	27
3. A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL A SER REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 330.817.....	29
3.1 Tecnologias atuais na veiculação de livros jornais e periódicos – os e-books e os e readers.....	29
3.2 Entendimento dos Tribunais Regionais Federais sobre a imunidade cultural do livro eletrônico.....	31

3.3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema.....	32
3.4. Perspectivas para o julgamento do RE nº 330.817/RJ.....	33
CONCLUSÃO.....	39
BIBLIOGRAFIA.....	.42

INTRODUÇÃO

No âmago do constitucionalismo, em especial o brasileiro, existem diversas discussões a respeito dos métodos de interpretação constitucional.

Pretende-se, a partir desse cenário de aplicação crescente dos métodos de interpretação constitucional investigar um dos principais tópicos do debate jurídico contemporâneo, em especial na seara do direito tributário: a interpretação constitucional das imunidades previstas no art. 150 da CF, em especial, a denominada imunidade cultural.

Diante de tal constatação, a pergunta inicial a ser formulada é a seguinte: seria possível considerar as interpretações teleológica e sistêmica na interpretação da extensão que a imunidade cultural deve ser vista, em especial, no que diz respeito aos livros eletrônicos?

Mais especificamente, o presente trabalho, portanto, tem como problema de pesquisa o seguinte: em que medida a utilização da interpretação teleológica pelo Supremo Tribunal Federal afeta a estabilização das demandas em matéria de conflitos que envolvam a extensão da imunidade cultural aos livros eletrônicos?

A análise a respeito do conflito, portanto, juntamente com a reflexão a respeito das consequências sistêmicas que o uso de um critério teleológico possam gerar para a própria sobrevivência da ideia de Direitos Fundamentais obriga-nos a adotar um caminho metodologicamente coerente.

Ademais, serão abordados os direitos fundamentais porventura envolvidos tendo como enfoques principais o seu histórico, suas espécies e o contexto legislativo existente no Brasil.

Quanto ao histórico dos direitos fundamentais envolvidos, será abordada a teoria clássica, contemplando os direitos fundamentais de primeira geração, os quais representam limites para a atuação do governante, em prol da liberdade dos governados, os de segunda geração, considerados como densificação do princípio da justiça social, e

os de terceira geração, caracterizados como direitos que tutelam não só o indivíduo, como também um grupo ou determinado Estado.

Quanto à quarta geração, oportuno mencionar que essa simboliza aqueles direitos relacionados à engenharia genética. Já os direitos consagrados na quinta geração dizem respeito ao direito à paz como o principal foco em face dos acontecimentos que vem perturbando o mundo (ex: atentado ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América).

Ao tratar das espécies inerentes aos gêneros de direitos fundamentais em comento, será analisada mais detalhadamente a liberdade de expressão compreendendo o exame de suas bifurcações e classificações em espécies.

Após o detalhamento das espécies supramencionadas será abordada a imunidade tributária cultural propriamente dita, ocorrendo em seguida o exame dos conceitos de livros, jornais, periódicos e papel.

Mais adiante, será abordada a imunidade tributária cultural no âmago da jurisdição constitucional brasileira, em especial aquela realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste capítulo, serão abordadas inicialmente questões a respeito das tecnologias atuais na veiculação de livros, jornais e periódicos, tendo como enfoque principal os e-books e os e-readers.

Em seguida, serão destacados os principais julgamentos, na seara federal, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais.

Com o intuito de arrematar a pesquisa jurisprudencial, serão analisados os principais precedentes que já passaram pelo crivo do Supremo Tribunal Federal tendo, como ponto de partida, as discussões envolvendo a extensão das imunidades e o avanço tecnológico que acompanha o Estado Brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse lume, a partir dos elementos colhidos no corpo do texto resta possível questionar o seguinte, a saber: i) É possível constatar a utilização correta da interpretação finalística ou teleológica quando da análise do conflito entre liberdade de expressão e isonomia? ii) quais são as consequências sistêmicas do uso de um critério finalístico em questões que envolvam o conflito entre direito à isonomia e liberdade de expressão para a própria sobrevivência da ideia de Direitos Fundamentais?

Para responder aos questionamentos formulados será, inicialmente, colocado o problema a ser enfrentado pelo STF devendo, neste ponto, ocorrer a exposição dos argumentos existentes nos dois polos da demanda. Ou seja, serão abordados os principais aspectos das teorias restritiva e extensiva da imunidade tributária.

Será possível, portanto, analisar se a instabilidade nos provimentos judiciais estaria de fato existindo no que diz respeito ao conflito entre direito a isonomia e liberdade de expressão e quais são as consequências sistêmicas do uso de um critério finalístico em questões que envolvam o conflito entre direito à isonomia e liberdade de expressão para a própria sobrevivência da ideia de direitos fundamentais.

Ou seja, além de analisarmos o próprio sistema de valores adotados pela Corte Constitucional brasileira, será possível responder ao problema levantado no início desta introdução.

1 DIREITO TRIBUTÁRIO CONSTITUCIONAL E A TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais como problema. Inicialmente, antes de analisar o direito fundamental selecionado para a pesquisa, oportuno fazermos importantes ponderações a respeito da teoria dos direitos fundamentais para que seja possível entender o leading case a ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

1.1. Direitos fundamentais de primeira geração

Apesar da importância da *Virgínia Bill of Rights* (1776), da *Déclaration des Droits de l'Homme et Du Citoyen*, da *Magna Charta Libertatum* (1215) e dos demais documentos de franquia concedidos na Espanha, Portugal, Hungria, Polônia e Suécia compartilhamos a opinião de Paulo Farias (FARIAS, 2005, p.162) no sentido de que a “primeira realização concreta dos direitos humanos vem bem depois da Idade Antiga”.

Neste viés, tendo como ponto (incipiente) de partida o direito comunal europeu, fundado na liberdade e na igualdade, passando pela concepção jusnaturalista, pelas doutrinas contratualistas (de Hobbes, Locke e Rousseau), pelos direitos dos ingleses (*Petition of Rights*, *Habeas Corpus Act* em 1679 e *Bill of Rights* em 1688), pela Revolução Americana e pela Revolução Francesa com a consequente queda do absolutismo é possível vislumbrar um avanço social no sentido de serem garantidos aos cidadãos o direito à propriedade, a igualdade formal (perante a lei), a liberdade de religião, entre outros direitos onde Estado é obrigado a não intervir na vida privada das pessoas (FARIAS, 2005).

Nesse sentido, os direitos fundamentais de primeira geração, surgidos no final do século XVIII, representam, na perspectiva da doutrina, “limites para a atuação dos governantes, em prol da liberdade dos governados” (DIÓGENES JÚNIOR, 2014, p.6).

1.1.2 Direitos fundamentais de segunda geração

Nota-se, diante de reflexão realizada a partir dos pressupostos teóricos e históricos dos direitos fundamentais de primeira geração que existia, principalmente na Europa, corrente liberal que acabou virando sinônimo de individualismo. Tal característica serviu como mola propulsora de inúmeras e graves desigualdades sociais¹.

Neste aspecto, não era mais possível manter o individualismo na Europa, o qual gerou preocupantes desigualdades sociais sendo, de um lado, uma minoria detentora dos meios de produção e, do outro, vasta maioria explorada pela excessiva carga horária de trabalho, pelas péssimas condições em seu exercício, dentro diversos outros aspectos (FARIAS, 2005, p.178).

Consequentemente, diante deste contexto fático, oportuno destacar que os direitos de segunda geração podem ser considerados como um aperfeiçoamento do princípio da justiça social. Além disso, simbolizam as reivindicações das classes oprimidas, em uma espécie de compensação, devido à desigualdade extremada que caracterizava as relações com a classe dominante, no caso, a classe empregadora (SARLET, 2012, p. 50).

1.1.3 Direitos fundamentais de terceira geração

Com o passar dos anos a figura do homem-indivíduo fica em segundo plano sendo ressaltada, por derradeiro, a humanidade como algo a ser priorizado (humanidade simbolizando o homem visto como um todo). Vale aqui a ressalva de que a doutrina os qualificam como direitos dos povos (FARIAS, 2005, p.180).

Trata-se de direitos que tutelam não apenas um único indivíduo e sim um grupo ou determinado Estado. Nesta perspectiva revela-se a tutela ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à autodeterminação, à participação no patrimônio da humanidade entre outros (FARIAS, 2005, p.180).

¹ A respeito do liberalismo, oportuno destacar que na visão da doutrina especializada, “o Estado moderno, como se sabe, havia nascido em termos absolutistas: a superação das antinomias feudais se deu com a concentração do poder e com o robustecimento das dinastias. A luta política do liberalismo dirigiu-se a destruir o absolutismo, tanto reiterando do rei o poder do pleno, distribuindo-o através dos poderes divididos. Como restaurando sob novas formas a velha ideia de que a comunidade representa a verdadeira fonte do poder. Esta ideia era, agora, anexada à concepção do indivíduo como ponto de partida. E a noção de contrato servia em grande medida para isto: para fundar o poder, a um tempo, sobre a anuência coletiva e sobre a anuência individual” (SALDANHA, 2000, p. 50).

Na visão da doutrina, simbolizam direitos dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, direitos esses que, no fim do século XX, possuem como destinatário o gênero humano em si mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 2006, p. 569).

1.1.4 Considerações sobre os direitos fundamentais de quarta geração

Em que pese a divergência quanto ao conteúdo (enquanto Norberto Bobbio (BOBBIO, 1992) relaciona os Direitos Fundamentais de quarta geração àqueles relacionados à engenharia genética² a academia, por exemplo, vislumbra os direitos de quarta geração como sendo aqueles relacionados à informação e ao pluralismo) boa parte da Doutrina entende plausível a existência dos direitos de quarta geração, principalmente, em detrimento do fenômeno da globalização (BONAVIDES, 2006).

1.1.5 Considerações sobre os direitos fundamentais de quinta geração

Encerrando a breve exposição das gerações dos direitos fundamentais existe posicionamento doutrinário defendendo (SAMPAIO, 2002) a existência da denominada quinta geração de direitos fundamentais ressaltando este último o direito à paz como o principal foco em face dos acontecimentos que vem perturbando o mundo (ex: atentado ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos (HONESKO, 2008)).

Acrescentando ao rol apontado acima de direitos fundamentais, vale o destaque, Paulo Farias menciona o direito a sistemas informatizados como sendo pertencente à quinta geração³.

1.2 O Direito Fundamental em jogo

1.2.1 Direito à liberdade de pensamento

Analisado o direito à intimidade será feito estudo sobre as denominadas “liberdades” (BUENO, 1958), na visão de José Afonso da Silva (2009), existentes para que então seja possível adentrarmos na liberdade de pensamento aqui entendida em

² Nesse mesmo sentido, Paulo Farias ensina no Mestrado em Direito Constitucional e Sociedade ministrado no Instituto de Direito Público na disciplina Constituição e a proteção dos novos direitos: direitos difusos, bioética e direitos dos sistemas informatizados.

³ Nesse mesmo sentido, Paulo Farias ensina no Mestrado em Direito Constitucional e Sociedade ministrado no Instituto de Direito Público na disciplina Constituição e a proteção dos novos direitos: direitos difusos, bioética e direitos dos sistemas informatizados.

sentido amplo, segundo Sampaio Dória (1953, p.27) como sendo “o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte, ou o que for”.

Trata-se de “liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes” (COLLIARD, 1972, p. 313), pela qual “o homem tende, por exemplo, a partilhar a outros indivíduos suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos”.

Destacando o conceito de liberdade de pensamento, imperioso mencionar, a partir da liberdade de opinião (por resumir a própria liberdade de pensamento em suas formas de expressão é denominada pela doutrina de “liberdade primária”(COLLIARD, 1972, p. 316)), as seguintes formas de expressão, senão vejamos: liberdade de comunicação (SILVA, 2009), liberdade de manifestação do pensamento, liberdade de informação em geral, liberdade de informação jornalística⁴, liberdade religiosa⁵ e liberdade de expressão intelectual, artística e científica⁶.

Para José Afonso da Silva, a liberdade de comunicação consistiria em um “conjunto” de direitos, formas, processos e veículos, que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação” (2009, p.243).

Na visão do mesmo autor a liberdade de manifestação do pensamento constitui uma das vertentes externas da liberdade de opinião podendo esta dar-se entre interlocutores presentes ou ausentes (SILVA, 2009, p.243).

Partindo-se do pressuposto de que “informação” designa “o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões” e de que, nos dizeres de Albino Greco, “informação” nada mais seria do que “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a

⁴ Na visão de Karl Marx “A imprensa livre é o olhar onipotente do povo, a confiança personalizada do povo nele mesmo, o vínculo articulado que une o indivíduo ao Estado e ao mundo, a cultura incorporada que transforma lutas materiais em lutas intelectuais, e idealiza suas formas brutas. É a franca confissão do povo a si mesmo, e sabemos que o poder da confissão é o de redimir. A imprensa livre é o espelho intelectual no qual o povo se vê, e a visão de si mesmo é a primeira confissão da sabedoria”.

⁵ Na visão de José Afonso da Silva trata-se das liberdades espirituais, compreendendo como espécies: a) liberdade de crença (liberdade de crença compreende tanto a liberdade de ter uma crença como também a de não ter crença); b) liberdade de culto (aos praticantes das religiões devem ser garantidos os direitos ao rito, cerimônia e ritos específicos) c) liberdade de organização religiosa (diz respeito à possibilidade de organização das igrejas e suas relações com o Estado).

⁶ A liberdade de manifestação intelectual, artística e científica está prevista no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988.

liberdade de ser informado”, é possível concluir que liberdade de informação em geral diz respeito ao direito a manifestação do pensamento pela palavra (por escrito ou por qualquer meio de difusão) consubstanciando também no direito dos indivíduos de receber informações para que daí possam ser exercidas as liberdades públicas.

Na visão da doutrina, a liberdade religiosa consiste no conjunto das liberdades espirituais, compreendendo como espécies: a) liberdade de crença (liberdade de crença compreende tanto a liberdade de ter uma crença como também a de não ter crença); b) liberdade de culto (aos praticantes das religiões devem ser garantidos os direitos ao rito, cerimônia e ritos específicos) c) liberdade de organização religiosa (diz respeito à possibilidade de organização das igrejas e suas relações com o Estado).

A liberdade de manifestação intelectual, artística e científica, objeto de análise da presente monografia, está prevista no art. 5º, IX da Constituição Federal de 1988 ao dizer que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Analisada a extensão dos direitos fundamentais em jogo, bem como delimitados os objetos específicos a serem examinados, oportuno destacar os limites a eles imputáveis.

1.3 Limitações ao direito fundamental envolvido

Por conta de aspectos de índole metodológica será feita neste tópico a colocação das principais limitações, no que diz respeito ao direito à liberdade de expressão.

Inicialmente, no que se infere do direito à liberdade de expressão, oportuno o exame do art. 220, *caput*, da Constituição Federal de 1988 ao disciplinar que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Especificamente no que diz respeito às limitações sofridas por este direito o §1º do mesmo dispositivo assevera que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”.

Ou seja, diante da perspectiva normativa e doutrinária⁷ acima apontadas, a liberdade da expressão – aqui entendida em sentido amplo – sofreria as seguintes limitações: i) proibição do anonimato; ii) imposição do direito de resposta e a indenização por danos morais e patrimoniais e à imagem; iii) preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; iv) para exigir qualificação profissional dos que se dedicam aos meios de comunicação; v) para que seja assegurado a todos o direito de acesso à informação; vi) o § 4º do referido artigo restringe a publicidade no que diz respeito à veiculação de bebidas alcoólicas, tabaco, medicamentos e terapias; e vii) a produção e a programação das emissoras de rádio e de televisão devem respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, conforme dispõe o art. 220, §3º, II da CF.

1.4 Os direitos fundamentais na perspectiva horizontal no projeto da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988, alguns princípios passaram a servir de embasamento para a conduta dos agentes sociais. Tudo isso, vale salientar, objetivando que o então Estado Democrático de Direito não passasse por letra morta.

O princípio da liberdade de expressão, uma conquista obtida pela sociedade após o regime militar, foi consagrado pelo Poder Constituinte de 1988, que fez inserir em seu artigo 5º inciso IV⁸ tal diretriz.

No tocante à liberdade de expressão, o constituinte reforça sua importância no artigo 220, sendo tratado neste dispositivo, mais especificamente, o livre exercício do jornalismo⁹.

Apesar da liberdade de expressão estar consagrada em sentido amplo no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, o próprio texto dispõe sobre a proteção à

⁷ Raciocínio do presente tópico tem por base a obra de Gilmar Mendes (2010).

⁸ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato

⁹ Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

liberdade de comunicação no inciso IX do mesmo artigo, o que possibilita inferir uma distinção inicial entre os conceitos¹⁰.

Nesse diapasão, oportuno frisar que, de acordo com a Carta Magna, resta garantido o direito fundamental de acesso à informação, assegurado, autonomamente, no inciso XIV do artigo 5º da Constituição, que dispõe: “é assegurado a todos o acesso à informação”.

Importante que se destaque o fato de que a Constituição consagra também o princípio da dignidade da pessoa humana, com o objetivo de evitar a supremacia, no caso em tela, do princípio da liberdade sem limites de imprensa, disposto no artigo 5º, V e X da CF¹¹.

As limitações citadas acima impostas à liberdade de expressão trazem a necessidade de se respeitar a intimidade, honra e imagem das pessoas, à luz dos direitos e garantias constitucionais, colocam em evidência o conflito entre o “interesse público” e o “interesse do público” resultando em diversas demandas judiciais intentadas diariamente.

Em que pese a amplitude dada pela Constituição Federal de 1988 aos direitos de liberdade, de expressão e de comunicação, tal garantia não pode ser vista de maneira absoluta, estando sujeita à modulação sistemática diante do cotejo de cada situação fática quando há outros direitos fundamentais em jogo.

2 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL

¹⁰ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

¹¹ Art. 5ª (...) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

.A atividade tributária, prerrogativa do Estado, consiste em poder-dever invasivo do patrimônio particular, mormente por ser coercitivo e cogente. Entretanto, haja vista seu grande poder de afetação do patrimônio particular, trata-se de uma atividade que encontra no postulado da legalidade sua maior limitação e restrição, admitindo-se, portanto, que no exercício do poder de tributar, faça-o apenas e tão somente nos estritos termos da lei e das imposições e vedações nela consubstanciadas.

2.1 A imunidade tributária na Constituição Federal de 1988.

As imunidades tributárias, neste contexto, devem ser entendidas, inicialmente, como limitações constitucionais ao poder fiscal do Estado. A Carta Constitucional é a grande responsável por delegar aos entes federativos a competência tributária, que é a aptidão para instituir impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais ou especiais.

É a Lei Maior que define as atribuições tributárias dos entes que compõem a Federação, mas é interessante perceber que esta atribuição de competências não ocorre de forma única.

Com efeito, a Constituição se utiliza tanto de regras de competência positivas, as quais possibilitam a tributação, quanto de regras de competência negativas, as quais vedam a tributação.

Neste viés, no intuito de preservar certos valores e princípios elencados em seu próprio texto, a Constituição Federal de 1988 estipula que, sobre o patrimônio, a renda e os serviços de determinadas pessoas, não será possível a instituição de impostos pelos entes competentes.

Diante deste cenário, Roque Antonio Carrazza afirma que:

A imunidade tributária é um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto fixam, por assim dizer, a *incompetência* das entidades tributantes para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função de sua natureza jurídica, seja porque obrigadas a determinados fatos, bens ou situações. Encerram limitações, postas na própria Constituição Federal, à ação estatal de criar tributos (2012, pp. 806-807).

Na mesma linha de raciocínio, Cláudio Borba entende que:

Imunidade é a não-incidência determinada pela Constituição Federal dirigida tanto ao sujeito como ao objeto. Na imunidade constitucional, a incidência nem deve ser cogitada pelo legislador, portanto, sequer ser expressa em lei, não ocorrendo portanto o fato gerador (2000, p. 72).

Não obstante, Luciano Amaro, expondo seu ponto de vista a respeito do assunto, assevera que as imunidades:

São, por conseguinte, instrumentos definidores (ou demarcadores) da competência tributária dos entes políticos no sentido de que concorrem para fixar o que pode ser tributado e como pode sê-lo, não devendo, portanto, não devendo, portanto, ser encaradas como “obstáculos” ou “vedações” ao exercício da competência tributária, ou “supressão” dessa competência (1998, p. 105).

Assim, é possível inferir que seu entendimento difere um pouco daquele que predomina na doutrina, ou seja, que entende que as imunidades apenas delimitam o campo de atuação do ente tributante e não que retiram dele o poder de tributar.

O que se deve ser entendido, contudo, é que as imunidades tributárias, de fato, consistem nas vedações de incidência de tributos em relação a determinados fatos, entendidos aqui como a renda, o patrimônio e os serviços de determinadas pessoas, retirando da esfera de competência tributária dos entes políticos a fim de assegurar a efetividade de valores e princípios tutelados pela Constituição Federal.

Isto importa dizer que a defesa de determinadas normas constitucionais impede que seja possível a tributação de todas as pessoas existentes em território nacional.

A natureza jurídica das regras de imunidade tributária, à vista de tais premissas, é a de regras de competência negativa, justamente porque a regra, dada a vigência do princípio da isonomia, é que todos devam contribuir para a formação do patrimônio do Estado enquanto titular da qualidade de gestor dos interesses públicos e coletivos, sendo interessante perceber que esta situação provoca um importante efeito decorrente das imunidades, consistente na concessão, aos abarcados pelas regras de imunidade tributária, de direitos públicos subjetivos que lhes garantem o não recolhimento de impostos nas hipóteses expressamente discriminadas na Constituição Federal de 1988.

Neste diapasão, Roque Antonio Carrazza:

A imunidade tributária que a Constituição outorga, em certas hipóteses, a determinadas pessoas, cria-lhes o direito de exigir que o Estado se abstenha de lhes exigir gravames fiscais. Caso o detentor da competência tributária, ao exercitá-la, vier a tributar pessoa imune, esta terá legitimação ativa para ingressar em juízo e pleitear a invalidade da pretensão estatal (2012, p. 808).

Isto permite concluir, ainda, que a imunidade tributária beneficia pessoas, o que as torna abarcadas por um elevado grau de subjetividade. De fato, é sobre o patrimônio, a renda e os serviços de pessoas especialmente contempladas que a Lei Maior impede a incidência de impostos.

Portanto, não se deve confundir imunidade com isenção tributária, visto que enquanto as imunidades são concedidas pelo legislador constituinte, as isenções são concedidas pelo próprio ente competente para tributar, haja vista que se ele tem o poder de exigir a prestação tributária, pode perfeitamente não exercitar este poder sobre algumas pessoas que reúnam características especiais para tanto.

Ora, a isenção, bem como a imunidade, também decorre de princípios e garantias constitucionais. A título de exemplo, funcionando como pontos de confluência, pode ser destacado o respeito ao princípio da capacidade contributiva, a proteção aos idosos e à família, fomento da cultura e da educação etc. Todos estes abarcados pelo princípio da igualdade (CARRAZZA, 2010, p. 906).

Neste viés, José Souto Maior Borges, citado por Carrazza:

O poder de isentar apresenta certa simetria com o poder de tributar. Tal circunstância fornece a explicação do fato de que praticamente todos os problemas que convergem para a área do tributo podem ser estudados sob ângulo oposto: o da isenção. Assim como existem limitações constitucionais ao poder de tributar, há limites que não podem ser transpostos pelo poder de isentar, porquanto ambos não passam de verso e reverso da mesma medalha (2010, p. 904- 905):

Outro fato importante de ser posto diz respeito a ideia de que não se deve confundir isenção com remissão ou anistia

Aqui chegados, tomamos a liberdade de destacar que a *isenção* não se confunde nem com a *remissão*, nem com a *anistia*. *Isenção*, como

vimos de ver, é uma limitação legal do âmbito de validade da norma jurídica tributária que impede que o tributo nasça¹².

[...]

Já, a *remissão* é o perdão legal do débito tributário. A anistia, pois, perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário (CARRAZZA, 2010, p. 957-958).

A respeito da natureza da isenção, afirmam Marcelo Alexandrino e Vicente

Paulo:

Quando temos uma isenção, existe a competência para editar uma lei tributária que incida sobre o ato ou fato isento. Editada essa lei, o ato ou fato passa a ser hipótese de incidência de tributo. Ocorre que uma outra lei (ou a mesma) exclui a possibilidade de ser efetuado o lançamento tributário em relação àquele ato ou fato. Pela lógica do CTN, que é adotada também pelo STF, quando temos uma isenção, ocorre o fato gerador e surge a obrigação tributária mas a obrigação não se torna exigível, pois a fazenda é impedida de constituir o crédito tributário pelo lançamento, que fica, assim, excluído (2009, p. 67).

E Paulo de Barros Carvalho (2010, p. 560-561, grifou-se):

Guardando sua autonomia normativa, a regra de isenção investe contra um ou mais dos critérios da norma-padrão de incidência, mutilando-os, *parcialmente*. É óbvio que não pode haver supressão total do critério, porquanto equivaleria a destruir a regra-matriz, inutilizando-a como norma válida no sistema. O que o preceito de isenção faz é subtrair parcela do campo de abrangência do critério do antecedente ou do consequente.

Veamos um modelo: estão isentos do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza os rendimentos do trabalho assalariado dos servidores diplomáticos de governos estrangeiros. É fácil notar que a norma jurídica de isenção do IR (pessoa física) vai de encontro à regra-matriz de incidência daquele imposto, alcançando-lhe o critério pessoal do consequente, no ponto exato do sujeito passivo. Mas não o exclui totalmente, subtraindo, apenas, no domínio dos possíveis sujeitos passivos, o subdomínio dos servidores diplomáticos de governo estrangeiros, e mesmo assim quanto aos rendimentos do trabalho assalariado. Houve uma diminuição do universo dos sujeitos passivos, que ficou desfalcado de uma pequena subclasse.

[...]

E assim por diante, sempre o mesmo fenômeno: o encontro de duas normas jurídicas, sendo uma a regra-matriz de incidência tributária e outra a regra de isenção, com seu caráter supressor da área de abrangência de qualquer dos critérios da hipótese ou da consequência da primeira (regra-matriz).

Em outras palavras, a isenção é uma forma de o ente tributante aparar as arestas da tributação, de dar melhor forma à exação fiscal, instrumento necessário para se alcançar a justiça fiscal. Feitas as diferenciações necessárias, pode o Município isentar, por exemplo, de IPTU as famílias de baixa renda. Pode o Estado isentar, *v.g.*, de ICMS o transporte intermunicipal de idosos. Pode a União isentar, por sua vez, de IR os menos abastados.

Ademais, a Carta Magna foi expressa ao mencionar que a imunidade tributária abarca apenas e tão somente os impostos, ao passo que as isenções, estipuladas pelo detentor de competência tributária podem contemplar tanto os impostos quanto as taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais ou especiais.

Finalmente, com o intuito de trazer à baila o panorama infraconstitucional relativo à matéria a ser trabalhada na presente monografia, é importante destacar neste tópico que o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, determina que as interpretações das normas de as isenções devem ser interpretadas de maneira literal.

As imunidades tributárias estão elencadas nas alíneas do inciso VI, do artigo 150 da Constituição Federal de 1988, estando ali elencadas quatro situações nas quais esta regra de competência negativa será exteriorizada, sendo que aquela que mais interessa ao presente trabalho está na alínea “b” e sobre ela se passará a dissertar mais acuradamente.

2.1.1 A imunidade dos Livros Jornais, Periódicos e Papel destinado à sua impressão

No âmago das imunidades previstas na Constituição Federal de 1988, o art. 150 do referido diploma, especialmente no que diz respeito a alínea d menciona que “sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão”.

Neste momento, oportuno traçar balizas quanto a este comando. De acordo com Paulo de Barros Carvalho:

A redação do art. 150. VI, d, da Constituição Federal menciona o livro, o jornal e os periódicos, e o papel destinado à sua impressão.

[...] Qualquer livro ou periódico, e bem assim o papel utilizado para sua impressão, sem restrições ou reservas, estarão à margem dos anseios tributários do Estado, no que concerne aos impostos. De nada vale arguir que a frequência da edição seja pequena, que o livro tenha características especiais, ou, ainda, que o papel não seja o mais indicado para a impressão. Provado o destino que se lhe dê, haverá a imunidade. Para essa hipótese, sendo uma disposição de eficácia plena e aplicabilidade imediata, nada tem a lei que complementar (2010, p. 241-242).

Quanto à classificação, “a imunidade dos livros, periódicos e do papel destinado à sua impressão é classificada, por muitos, como do tipo objetivo, pouco importando as qualificações pessoais da entidade que opera com esses bens (CARVALHO, 2010, p. 242)53”.

Diante do caráter objetivo da imunidade em apreço, não estão abrangidos, vale destacar, a livraria, a banca de jornais, o jornaleiro ou o comerciante de qualquer espécie. (ALEXANDRINO e PAULO, 2009, p. 84).

No tocante ao âmbito de incidência, a imunidade analisada se refere a alguns impostos reais (IPI, II, IE, ICMS), não aos pessoais (IRPJ, IRPF). Também não se refere ao IPVA (SABBAG, 2009b, p. 59).

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988 não foi a única em nosso país a trazer esta imunidade. Ela já não era novidade no ordenamento brasileiro quando da assembléia constituinte, senão vejamos:

Elaborado na vigência da Emenda Constitucional n. 18, de 1965, o CTN considera imune “o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais e periódicos e livros” (art. 9º, inc. IV, letra “d”). E assim era na Constituição de 1946 (art. 31, letra “c”). Mas na Constituição de 1967, em sua redação original como na decorrente da Emenda n. 1, de 1969, consideraram-se imunes “o livros, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado a sua impressão” (art. 19, inc. III, letra “d”). A Constituição Federal de 1988 manteve a imunidade para livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão (art. 150, inc. VI, letra “d”). A imunidade, aqui, é tipicamente objetiva. Não importa a pessoa a quem pertença o livro, o jornal ou periódico, ou o papel. Este último tem a imunidade condicionada à destinação (MACHADO, 2010, p. 306).

Realizadas estas considerações iniciais, oportuno realizar a análise das características da alínea *d* do art. 150, I da Constituição Federal de 1988.

2.1.2 Proteção à liberdade de expressão, informação e cultura

De acordo com a doutrina especializada, “a imunidade dos livros, jornais e periódicos tem por fim assegurar a liberdade de expressão do pensamento e a disseminação da cultura” (MACHADO, 2010, p. 307)⁵⁴. Ademais, a imunidade da alínea *d* também possui grande relevância na liberdade religiosa e de culto, conforme leciona Carrazza:

Quanto aos livros religiosos (bíblias, livros de doutrina, missais, biografias de santos etc.), aos catecismos, às estampas sagradas, às revistas de proteção cristã, aos “santinhos”, que costumam ser comercializados no interior dos templos, contam com o benefício da imunidade tributária, só que agora em função do disposto no art. 150, VI, “d”, da CF (2010, p. 797).

Caso assim não fosse, ou seja, caso não houvesse a previsão de tal imunidade, poderia o Estado aplicar altos impostos de forma a esmagar a publicação contrária ao seu programa de governo; jornal que denunciasse esquemas de corrupção; revistas que trouxessem à tona favorecimento de determinadas pessoas e empresas em licitações; etc.

Além disso, nada impediria de este mesmo Estado favorecer a imprensa aliada a seus propósitos e doutrinas. Poderia, com isso, apoiar editoras que publicassem livros e cartilhas contendo a ideologia do partido de situação ou com críticas aos partidos de oposição.

Neste lume, a importância da previsão constitucional da imunidade é patente, pois, como bem anota Carrazza “[...] já se disse que da liberdade de pensamento derivam, de algum modo, todos os outros direitos fundamentais” (2010, p. 835).

Ora, como poderia o povo questionar o seu governante se não tivesse acesso à livre imprensa, ao livro, às revistas e aos jornais a preços populares? Como poderia fiscalizar a conduta de seus governantes, de seus dirigentes? Ou da truculência com que estes tratam a população?

Não é apenas a liberdade de expressão ou a proteção ao estado democrático de direito que estão agasalhadas. Além desta importante garantia, está assegurado o direito ao lazer (caso de revistas infantis, romances, álbuns de figurinhas etc.), à instrução e educação (livros didáticos, apostilas, manuais técnicos, revistas científicas) dentre outros valores.

Neste passo, conforme o pensamento de Carrazza (2010, p. 836):

Por outro lado, a liberdade de pensamento, contribuindo decisivamente para a difusão da cultura, reforça a própria educação do povo. E – é oportuno frisa – uma Nação só se desenvolve quando a maior parte das pessoas tem acesso à Educação.

Ou seja, nenhuma nação se desenvolve sem informação, sem cultura, sem educação, sem imprensa livre, sem a livre veiculação de ideias, sem o fortalecimento das instituições.

A respeito da importância da imunidade cultural para o bom desenvolvimento das instituições, Carrazza:

Isto tudo explica porque nossa Lei Maior tratou de dar meios materiais para que as pessoas possam divulgar suas idéias. Uma das fórmulas encontradas foi justamente esta: vedar a cobrança de qualquer imposto sobre o livro, o jornal, o periódico e o papel de imprensa. Estas imunidades não só são totalmente louváveis, como necessárias ao perfeito funcionamento das instituições (2010, p. 836).

Portanto, na visão do mencionado Autor, não deve haver simples interpretação literal da Constituição, dando-se imunidade tão somente aos veículos ali insertos veiculados em papel.

Haveria que se verificar, portanto, o “elemento teleológico” da norma, conforme a lição de Sabbag, *in verbis*:

No cotejo entre o conteúdo difundido e o elemento teleológico, tem prevalecido este em detrimento daquele. Vale dizer que a melhor exegese tem sinalizado que o importante é prestigiar a liberdade de expressão, independentemente do suporte físico difusor do conhecimento (papel, celulóide, plástico) ou da forma de transmissão (caracteres alfabéticos, signos, Braille, impulsos magnéticos etc.) (2009b, p. 60).

O objetivo da imunidade analisada, nesse viés, seria facilitar, mediante a redução dos custos de edição, impressão e distribuição dos livros, dos jornais, dos periódicos veiculados em papel, e do próprio papel destinado a sua impressão, a livre manifestação do pensamento (CF, art. 5.º, IX) e o acesso à informação (CF art. 5.º, XIV).

2.1.3 Conceito de livros, jornais e periódicos

Após analisar a extensão da imunidade cultural, oportuno trazer os dois conceitos existentes a respeito de livros, jornais e periódicos com o intuito de, mais

adiante, analisar os caminhos possíveis a ser percorridos pela Jurisdição Constitucional brasileira.

De Plácido e Silva (2009, p. 858, 787 e 1028) assim os define: LIVRO. Derivado do latim *líber, libri*, é o vocábulo usado para designar, de modo geral, toda coleção de cadernos, impressos, manuscritos ou em branco, isto é, sem conter qualquer escrito, ligados entre si por uma costura ou por outro método, protegidos exteriormente por duas capas⁵

JORNAL. [...] Exprimindo, no entanto, o que é diário, cotidiano, mostra-se de dia a dia, foi aplicado para designar a publicação informativa, editada diariamente [...]. A rigor, esse seria somente o sentido do vocábulo, em relação às impressas ou aos órgãos da imprensa: o que se publica diariamente.

PERIÓDICO. [...] Como expressão técnica, em uso na linguagem de imprensa, entende-se a publicação que não é efetiva ou diária, mas é feita em dias determinados da semana, do mês ou do ano.

Em contraponto, a lição de Roque Antonio Carrazza trazendo conceituação moderna dos termos, senão vejamos (2010, p. 838):

Deveras, livro, na acepção do art. 150, VI, “d”, da CF, é o veículo de transmissão do pensamento, pouco importando o processo tecnológico que a realiza (impressão gráfica em papel, impressão magnética em disquete de computador, gravação em fita de vídeo etc.).

Diante dos conceitos postos, oportuno destacar considerações a respeito do “papel destinado a sua impressão”.

2.1.4 Conceito de “papel destinado a sua impressão”

Neste momento, cabe a verificação inicial do alcance da expressão “papel destinado a sua impressão” instituída no comando constitucional.

A jurisprudência do STF já se manifestou pela extensão a outros insumos das gráficas e editoras além do clássico papel:

A imunidade aqui em estudo não engloba todos os insumos utilizados na impressão de livros, jornais e periódicos, mas somente aqueles que possam ser compreendidos no significado da expressão “papel destinado a sua impressão”. [...] A expressão “papel destinado a sua impressão” inclui, por outro lado, o papel fotográfico, inclusive para a fotocomposição por laser, e os filmes fotográficos, sensibilizados, não impressionados, para imagens monocromáticas e papel para telefoto, destinados à composição de livros, jornais e periódicos (RE 174.476;

190.761. RE 203.706-SP, rel. Min. Moreira Alves, 25.11.1997) (ALEXANDRINO e PAULO, 2009, p. 85).

Neste mesmo sentido, importante destacar os ensinamentos de Eduardo de Moraes Sabbag, senão vejamos:

O papel é o único insumo previsto na alínea d, ao lado dos veículos de pensamentos (livros, jornais e periódicos). [...] O STF tem se mantido fiel à literalidade do texto constitucional, isto é, interpretando, restritivamente, a alínea, e não a fazendo alcançar outros insumos. Assim, o STF aceita a imunidade a todo e qualquer tipo de papel que venha a ser utilizado na produção de livros, jornais e periódicos, “guardando correspondência, na materialidade e natureza, com o papel” (RE 231.378-9). [...] Súmula 657 do STF, segundo a qual “A imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição Federal abrange os filmes e papéis fotográficos necessários à publicação de jornais e periódicos” (2009b, p. 61).

Nesta senda, a princípio, meios magnéticos não estariam contemplados na imunidade cultural prevista constitucionalmente.

3 A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA CULTURAL E A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL A SER REALIZADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 330.817

Desde a Constituição Federal de 1988 a tecnologia progrediu muito e, com isso, cada vez mais rápido, fazendo com que equipamentos lançados em um ano já fossem completamente substituídos em menos de uma década. Se em 1988 o único meio de difusão do conhecimento, da cultura e das ideias era o papel, tal afirmativa não se mostra mais como cenário atual de nossa sociedade.

3.1 Tecnologias atuais na veiculação de livros jornais e periódicos – os e-books e os e readers.

Atualmente, mesmo que o papel predomine, existem outros meios de divulgação de livros, jornais e periódicos. Trata-se, especialmente, do que se chamam meios magnéticos, os quais abarcam, por exemplo, o disquete, o CD-Rom, o DVD-Rom, as fitas cassete etc.

Neste lume, surgiu o que é pra ser a revolução da difusão do conhecimento, o *e-book* e seu mais popular equipamento de leitura, o *e-reader*, destacando-se entre os mais conhecidos o *kindle* produzido pela empresa norte-americana Amazon.

Mas afinal, o que é um *e-book*?

No meio tecnológico, o prefixo “e” é usado para caracterizar qualquer coisa que seja eletrônica. É assim, por exemplo, com o *e-mail* (ou *electronic mail*), que, traduzindo do inglês, significa correio eletrônico; *e-business*, ou comércio eletrônico; *e-banking*, ou banco eletrônico (mais chamado de Internet Banking) etc (MARTINS, 2004, p. 4).

Nesta linha de raciocínio, *e-book* nada mais representa do que um livro eletrônico, difundido por meios magnéticos, que não possua o papel (ou seus semelhantes, como papiros, placas, lousas etc.) como meio de difusão.

Os *e-books*, vale destacar, não são novidade. Já são difundidos nos meios acima declinados (disquetes, CDs e DVDs, fitas cassete etc.).

A verdadeira revolução, contudo, está ocorrendo agora. Não apenas com o advento da *Internet*, que em muito contribuiu para a propagação de qualquer forma de conhecimento e cultura, mas, principalmente, com a criação dos *e-readers*, ou leitores eletrônicos.

Diante deste raciocínio, indaga-se: o que é um *e-reader*?

E-reader é um equipamento que pode fazer a leitura, servir de plataforma, de um *e-book*. Em suma, o *e-reader* lê o *e-book*, ou, em português, o leitor eletrônico lê o livro eletrônico.

Como o próprio prefixo “e” diz, o *e-reader*, assim como o *e-book*, deve ser eletrônico.

Diante disso, uma importante pergunta surge: os tocadores de fitas cassete, CDs, DVDs, computadores, *tablets* (sendo o mais popular o iPad) podem ser considerados *e-readers*?

Não, pois o vocábulo *e-reader* é designado para identificar um tipo específico de equipamento e tecnologia de suporte a livros, jornais e periódicos eletrônicos.

O *e-reader*, *vale salientar*, utiliza uma tecnologia diferente da empregada em outros equipamentos eletrônicos (especialmente computadores, notebooks e *tablets*, com os quais um leigo poderia confundir).

Em contraposição ao que ocorre em um computador, um notebook ou um *tablet*, o *e-reader* não possui tela de cristal líquido (LCD) ou tecnologia assemelhada (como LED) para leitura, mas sim o chamado *e-paper* (papel eletrônico)⁶⁹, no qual fica impressa a *e-ink* (tinta eletrônica).

Ademais, o *e-reader* é um equipamento muito mais simples e despojado, o que implica em preço muito mais módico, destinado primordialmente a leitura de livros eletrônicos e outras mídias, apesar de poder agregar outras funções.

Assim, uma discussão possível diz respeito à possibilidade dos leitores eletrônicos desenvolvidos nos últimos anos merecem tal proteção, desde que tenham por finalidade a leitura de livros eletrônicos.

Assim, podemos excluir alguns equipamentos modernos que fazem muito mais do que apenas ler livros, jornais e periódicos, a exemplo do *iPad* da Apple (já apresentado acima); do *GalaxyTab* da Samsung; do *Xoom* da Motorola; no geral todos os equipamentos designados como *tablets*, que, aos olhos de um leigo se assemelhariam com um *e-reader*.

3.2 Entendimento dos Tribunais Regionais Federais sobre a imunidade cultural do livro eletrônico

Antes de analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito da imunidade cultural dos e-books, oportuno trazer a lume o posicionamento adotado nos Tribunais Regionais Federais brasileiros.

Em sua maioria, os tribunais têm se posicionado a favor da extensão da imunidade tributária presente no art. 150, VI, “d” aos livros eletrônicos. Ou seja, os textos veiculados por meio de uma base eletrônica, podendo ser em disquete, CD-ROM, DVD ou fitas, sob o fundamento principal de que a norma constitucional visa garantir o direito fundamental à liberdade de expressão, pensamento e difusão da cultura.

No Tribunal Regional Federal da 2ª Região, a Turma especializada na matéria, ao se debruçar sobre interessante julgado, decidiu que tal imunidade é extensível aos produtos de informática, objetivando garantir o aspecto teleológico da referida imunidade, através do exercício da liberdade de expressão.

Além deste aspecto, foram abordados o acesso à cultura e à informação como pilares argumentativos. Ademais, a imunidade deve ser interpretada ampliativamente, sem censura quanto ao conteúdo, que não poderá ficar atrelado a fatores subjetivos, intelectuais, morais e religiosos do intérprete¹².

Neste passo, importante questão diz respeito aos materiais didáticos. De acordo com o TRF da 2ª Região, os materiais didáticos que acompanham livros e fascículos, com o objetivo de complementar e facilitar a compreensão dos ensinamentos contidos nos textos, também merecem ser incluídos na imunidade do art. 150, VI, “d”, haja vista que sem eles a difusão do conhecimento simplesmente fica inviabilizado¹³.

Perfilhando do mesmo posicionamento, o TRF3 entende que os livros eletrônicos são hábeis a produzir os mesmos efeitos de um livro, ou seja, propagar conhecimento e cultura, também merecendo a abrangência da imunidade cultural¹⁴.

No que tange ao julgado, vale o destaque para a discussão a respeito da mutação constitucional ter sido utilizada como fundamento para implementação da imunidade cultural no caso concreto examinado.

¹² BRASIL. TRF 2ª Região. AMS 200351010021552, Des. Paulo Barata, Terceira Turma Especializada, DJU de 16.09.2008.

¹³ BRASIL. TRF 2ª Região. AMS 2001501010148919, Des. Francisco Pizzolante, Terceira Turma Especializada. DJU de 14.08.2008.

¹⁴ BRASIL. TRF 3ª Região, AMS 200061040052814, Juiz Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 de 03.11.2008.

Dando continuidade, no TRF4, foi concedida a imunidade cultural ao “quicktionary”, um tradutor portátil em forma de caneta, por entender que este possui a mesma função dos dicionários confeccionados em papel¹⁵.

3.3. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema

O Supremo Tribunal Federal, tribunal responsável pela análise das matérias cujo exame reflete (ou não) na violação direta aos ditames da Constituição Federal de 1988, possui entendimento histórico quanto à possibilidade de extensão da imunidade presente no art. 150, VI, “d” aos insumos tão somente assimiláveis ao papel como, por exemplo, os papéis fotográficos e filmes fotográficos, excluindo da imunidade as tintas, o maquinário e outros insumos utilizados à confecção de livros, revistas e jornais¹⁶.

Por outro lado, o STF ao realizar a interpretação do mesmo dispositivo constitucional entendeu não ser possível proferir juízo de valor sobre as informações e imagens veiculadas através de livros, revistas, jornais não excluindo, portanto, a imunidade determinada nas instâncias ordinárias dos álbuns de figurinha, apostilas e das listas telefônicas¹⁷.

Em relação ao livro eletrônico propriamente dito, o STF não possui jurisprudência pacificada acerca de sua imunidade existindo, no máximo, decisões monocráticas em ambos os sentidos dos Ministros que compõem aquele tribunal¹⁸.

3.4. Perspectivas para o julgamento do RE nº 330.817/RJ

Antes de analisar as perspectivas do julgamento a ser proferido em sede do Recurso Extraordinário inscrito sob o nº 220.817/RJ, em especial no que diz respeito à resposta para o problema de pesquisa formulado no início deste trabalho, oportuno trazer breve histórico do *leading case*.

¹⁵ BRASIL. TRF 4ª Região. AMS 200070000023385. Des. Vilson Darós, Segunda Turma, DJ 03.10.2001.

¹⁶ BRASIL. STF. RE 327.414 AgRg. Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 12.02.2010.

¹⁷ BRASIL. STF. RE 265.025. Min. Moreira Alves, Primeira Turma. DJ de 21.09.2001 e BRASIL. STF. RE 134071, Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 30.10.1992.

¹⁸ A título de exemplo, vide os seguintes julgados: BRASIL. STF. RE 450.422. Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17.12.2009, DJe de 08.02.2010 e BRASIL; RE nº 324.600/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/10/02; AI nº 307.932/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01. No mesmo diapasão é o pensamento de Willian Jefferson Quintanilha (2009, p. 296), para quem os “livros editados em CD-ROM, fitas cassetes, fitas de vídeo, DVD, e-books, livros eletrônicos ou qualquer outra base, são abrangidos pela imunidade”.

Tratou-se de recurso extraordinário interposto pelo Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pela 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro o qual reconheceu a incidência da imunidade cultural especificamente sobre o ICMS até então cobrado em detrimento das denominadas “enciclopédias eletrônicas”¹⁹.

No extraordinário, o Estado alegou ofensa direta ao art. 150, VI, alínea “d”, da Constituição Federal de 1988 sustentando que o livro eletrônico não pode ser equiparado ao livro impresso em papel, assim como ocorre com o rádio e a televisão, motivo pelo qual não poderia gozar da imunidade prevista na Carta Magna.

A parte contrária, em sede de contrarrazões, afirma que o acórdão recorrido foi acertado uma vez que a imunidade deve prevalecer pelo fato do teor do livro estar inserido nos componentes eletrônicos devendo, portanto, tal mecanismo ser equiparável ao papel.

Em parecer, a Procuradoria Geral da República opinou pelo desprovimento do recurso, preconizando estar o acórdão questionado em consonância com o entendimento formalizado no Recurso Extraordinário nº 432.442/RJ.

No despacho proferido em 05/03/2010, o Min. Relator deu provimento ao Recurso Extraordinário do Estado do Rio de Janeiro no sentido de negar a segurança pleiteada na instância ordinária haja vista que o Supremo possuiria precedentes no sentido de não reconhecer a extensão da imunidade em situações análogas.

No que diz respeito a essa decisão, oportuno destacar que o Ministro afirmou explicitamente que “o acórdão recorrido foi publicado em 15/9/2000, conforme expresso na certidão de folha 96, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07”.

¹⁹ Neste diapasão, para fins de melhor compreensão do tema, segue ementa do julgado: Duplo Grau de Jurisdição. Mandado de Segurança. Imunidade concernente ao ICMS. Art. 150, VI, d, da Constituição Federal. Comercialização da Enciclopédia Jurídica eletrônica por processamento de dados, com pertinência exclusiva ao seu conteúdo cultural software. Livros, jornais e periódicos são todos os impressos ou gravados, por quaisquer processos tecnológicos, que transmitem aquelas ideias, informações, comentários, narrações reais ou fictícias sobre todos os interesses humanos, por meio de caracteres alfabéticos ou por imagens e, ainda, por signos. A limitação do poder de tributar encontra respaldo e inspiração no princípio no Tax on Knowledges. Sentença que se mantém em duplo grau obrigatório de jurisdição.

Após oposição de Embargos Declaratórios, em 24/11/2010, foi publicada nova decisão monocrática determinando o sobrestamento do feito com base no reconhecimento da repercussão geral no RE nº 595.676/RJ.

Em 01/10/2012 foi publicado acórdão no qual o Plenário reconheceu a repercussão geral do caso a ser julgado no RE nº 330.817/RJ. Atualmente, o processo aguarda inclusão em pauta de julgamento. Abordando sobre a presença dos requisitos da repercussão geral, o Min. Relator assim se posicionou:

De início, não se pode olvidar que o debate sobre a incidência da norma imunizante possui, per se, um viés difuso, que transcende as pretensões dos envolvidos e que, por sua envergadura, alcança um relevante universo de contribuintes, seja nas hipóteses de imunidade objetiva, seja nas hipóteses de imunidade subjetiva, pois muitas são as relações jurídicas que se amoldam às hipóteses de desoneração previstas no texto da Constituição Federal. Sempre que se discute a aplicação de um benefício imunitário para determinados bens, sobressai a existência da repercussão geral da matéria, sob todo e qualquer enfoque. A transcendência dos interesses que cercam o debate são visíveis tanto do ponto de vista jurídico quanto do econômico. A controvérsia acerca da subsunção dos novos meios de comunicação à norma imunizante é objeto de acalorado debate na doutrina e na jurisprudência, sendo inegável a repercussão econômica que dela pode advir, tendo em vista que a extensão do favor constitucional a um novo e expressivo contingente de bens pode causar considerável impacto no erário. No âmbito jurídico, a controvérsia repousa na dicotomia atualmente existente na hermenêutica quanto à interpretação do art. 150, inciso VI, alínea d, da Constituição Federal. Dependendo da corrente hermenêutica adotada, se restritiva ou extensiva, o dispositivo terá essa ou aquela interpretação.

Em suma, duas correntes interpretativas estão em conflito. Sobre seus principais argumentos, oportuno destacar o seguinte trecho do referido voto, senão vejamos:

A corrente restritiva possui um forte viés literal e concebe que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão. Aqueles que defendem tal posicionamento aduzem que, ao tempo da elaboração da Constituição Federal, já existiam diversos outros meios de difusão de cultura e que o constituinte originário teria optado por contemplar o papel. Estender a benesse da norma imunizante importaria em desvirtuar essa vontade expressa do constituinte originário.
[...]

Em contraposição à corrente restritiva, os partidários da corrente extensiva sustentam que, segundo uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional, a imunidade serviria para se conferir efetividade aos princípios da livre manifestação do pensamento e da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, o que, em última análise, revelaria a intenção do legislador constituinte em difundir o livre acesso à cultura e à informação. A concepção extensiva destaca que o foco da desoneração não pode ser o suporte, mas, sim, antes de tudo, a própria difusão de obras literárias, periódicos e similares.

Pois bem. Antes de analisar o mérito tratado pelas correntes restritiva e extensiva das imunidades constitucional, oportuno esclarecer que procedimentalmente não andou bem o Supremo Tribunal Federal ao levar para o plenário o debate sobre a (in) existência de repercussão geral através de Embargos de Declaração opostos pelas partes envolvidas.

Inicialmente porque a jurisprudência é pacífica quanto aos limites rígidos que norteiam esta espécie recursal. Em segundo plano, pelo fato de que o requisito da repercussão geral apenas foi formalmente introduzido no sistema recursal pátrio pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Quanto ao mérito da questão posta em julgamento no plenário do Supremo Tribunal Federal, oportuno destacar que a imunidade alcança somente aquilo que puder ser compreendido dentro da expressão papel destinado a sua impressão.

Ora, não é possível estender uma imunidade, o que gerará uma redução drástica da arrecadação dos entes estatais, por exemplo, no que diz respeito ao ICMS, pela simples suposição de que a evolução tecnológica da sociedade, por si só, serviria como mola propulsora para tal interpretação.

Até porque, conforme bem destacado no acórdão que determinou a repercussão geral do tema, ao tempo da elaboração da Constituição Federal, já existiam diversos outros meios de difusão de cultura tendo o constituinte originário optado claramente por contemplar o papel.

Estender a benesse da norma imunizante, sem contemplar o devido processo legislativo, importaria, além de desrespeitar frontalmente a separação dos poderes, em desvirtuamento da vontade expressa do constituinte originário.

Ademais, assim como devem estar expressamente previstos na Constituição Federal – e somente nela - os requisitos a serem observados para a concessão, pela Fazenda, da imunidade, não se mostra minimamente lógico a utilização de institutos

como a mutação constitucional ou outros mecanismos interpretativos para estender imunidades pura e simplesmente.

Caso assim fosse, e se não tomarmos cuidado, daqui a pouco estaremos suprimindo Áreas de Proteção Ambiental por mera Resolução, etc. Importante perceber aqui que não se pode confundir o respeito ao princípio da legalidade com interpretação anã do texto constitucional.

Afinal, a preocupação com a segurança jurídica simboliza um importante postulado do Estado Democrático de Direito. Como se não bastasse os pontos aqui destacados, apesar de ser considerada cláusula pétrea, as imunidades, em especial a cultural, não só pode como deve ser “atualizada” pelos métodos tradicionais como a Emenda Constitucional.

Nota-se que se a extensão da imunidade fortaleceria a liberdade de expressão, a restrição da interpretação quanto ao seu limite prioriza o postulado da isonomia, seja no sentido formal, seja no sentido material.

É possível inferir da leitura, em especial do argumento relativo a evolução tecnológica em que nossa sociedade está inserida, uma tentativa disfarçada de utilizar a equidade com o intuito de dispensar o pagamento de tributo devido o que é expressamente vedado pelo CTN, em seu art. 108, §2º.

Quanto a utilização da interpretação sistemática sem análise dos dispositivos infraconstitucionais em conjunto com a Constituição Federal de 1988, o cuidado deve ser redobrado sob pena de iniciarmos a produção de verdadeira fábrica de sofismas.

Isso porque a própria Política Nacional do Livro, lei nº 10.753/2003, em seu art. 2º trata dos materiais equiparáveis ao livro para todos os fins, inclusive o tributário.

Pois bem. A leitura do parágrafo único do referido artigo traz o seguinte rol de itens equiparáveis, senão vejamos: I - fascículos, publicações de qualquer natureza que representem parte de livro; II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar; III - roteiros de leitura para controle e estudo de literatura ou de obras didáticas; IV - álbuns para colorir, pintar, recortar ou armar; V - atlas geográficos, históricos, anatômicos, mapas e cartogramas; VI - textos derivados de livro ou originais, produzidos por editores, mediante contrato de edição celebrado com o autor, com a utilização de qualquer suporte; VII - livros em meio digital, magnético e

ótico, para uso exclusivo de pessoas com deficiência visual; VIII - livros impressos no Sistema **Braille**.

A leitura do referido rol de itens não deixa qualquer dúvida no sentido de que o objetivo do legislador, ao dispor sobre os itens equiparáveis ao livro, quis privilegiar aqueles itens fabricados em papel ou congêneres.

Quanto ao inciso VII, mais uma vez, é possível vislumbrar a clareza com que o legislador atuou no sentido de equiparar apenas os livros digitais cujo objetivo seja o uso por parte de deficientes visuais, o que nada tem a ver com os e-readers ou e-books objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal.

A interpretação puramente sistemática, ou seja, aquela aliada à técnica de interpretar o conjunto normativo existente em determinada sociedade, em determinado contexto, conforme foi demonstrado linhas acima, mostra que a tentativa de extensão da imunidade cultural à e-books ou e-readers vulnera, além do dispositivo citado da Política Nacional do Livro, o art. 111 do CTN vez que, regra geral, as isenções, suspensões, exclusões e dispensas do crédito tributário devem ser interpretadas de maneira literal.

Quanto ao aspecto histórico, oportuno destacar a obra de Ives Gandra, senão vejamos:

A proposta que levei aos constituintes era mais ampla. Em face da evolução tecnológica dos meios de comunicação e daqueles para edição e transmissão, tinha sugerido, em minha exposição para eles, a incorporação de técnicas audiovisuais. Os constituintes, todavia, preferiram manter a redação anterior, à evidência, útil para o Brasil do pós-guerra, mas absolutamente insuficiente para o Brasil de hoje.

É possível vislumbrar uma falha lógica grave na utilização deste argumento pela corrente extensiva haja vista que tal trecho, além de demonstrar claramente que o incremento tecnológico já fazia parte da realidade do povo brasileiro na época da constituinte, simplesmente não pode ser utilizado para beneficiar seus defensores sob a pretensa premissa de que a tecnologia não existia.

Ora, o próprio Autor supramencionado deixa claro que tentou acrescentar os mecanismos audiovisuais na imunidade cultural, tendo sido democraticamente derrotado pela Assembleia Constituinte. Diante deste contexto indaga-se: o Estado atual deve pagar a conta pelo suposto “equivoco” cometido pelo Poder Constituinte? Não faz sentido aquiescer com essa indagação pura e simplesmente.

Logo, obedecer em sede constitucional postulado aprovado pelo Poder Legislativo, cujo *status* é o de Lei Complementar, não simboliza de forma alguma “nanismo interpretativo” ou dissonância em relação aos postulados do moderno constitucionalismo brasileiro.

Pelo contrário, simboliza o respeito ao sistema e, por via reflexa, ao próprio jurisdicionado que vislumbra, por esta interpretação, o respeito ao sistema posto, por mais que isso simbolize dispêndio financeiro.

Fora isso, os caminhos legais continuam a disposição das instituições interessadas.

CONCLUSÃO

No âmbito do constitucionalismo, em especial o brasileiro, existem diversas discussões a respeito dos métodos de interpretação constitucional.

Pretendeu-se, a partir desse cenário de aplicação crescente dos métodos de interpretação constitucional investigar um dos principais tópicos do debate jurídico contemporâneo, em especial na seara do direito tributário: a interpretação constitucional das imunidades previstas no art. 150 da CF, em especial, a denominada imunidade cultural.

Diante de tal constatação, a pergunta inicial formulada foi a seguinte: seria possível considerar as interpretações teleológica e sistêmica na interpretação da extensão que a imunidade cultural deve ser vista, em especial, no que diz respeito aos livros eletrônicos?

Mais especificamente, o presente trabalho, portanto, teve como problema de pesquisa o seguinte: em que medida a utilização da interpretação teleológica pelo Supremo Tribunal Federal afeta a estabilização das demandas em matéria de conflitos que envolvam a extensão da imunidade cultural aos livros eletrônicos?

A análise a respeito do conflito, portanto, juntamente com a reflexão a respeito das consequências sistêmicas que o uso de um critério teleológico possam gerar para a própria sobrevivência da ideia de Direitos Fundamentais obrigou-nos a adotar um caminho metodologicamente coerente.

Ademais, foram abordados os direitos fundamentais porventura envolvidos tendo como enfoques principais o seu histórico, suas espécies e o contexto legislativo existente no Brasil.

Quanto ao histórico dos direitos fundamentais envolvidos, foi abordada a teoria clássica, contemplando os direitos fundamentais de primeira geração, os quais

representam limites para a atuação do governante, em prol da liberdade dos governados, os de segunda geração, considerados como densificação do princípio da justiça social, e os de terceira geração, caracterizados como direitos que tutelam não só o indivíduo, como também um grupo ou determinado Estado.

Quanto à quarta geração, oportuno mencionar que essa simboliza aqueles direitos relacionados à engenharia genética. Já os direitos consagrados na quinta geração dizem respeito ao direito à paz como o principal foco em face dos acontecimentos que vem perturbando o mundo (ex: atentado ocorrido em 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América).

Ao tratar das espécies inerentes aos gêneros de direitos fundamentais em comento, foi analisada mais detalhadamente a liberdade de expressão compreendendo o exame de suas bifurcações e classificações em espécies.

Após o detalhamento das espécies supramencionadas foi abordada a imunidade tributária cultural propriamente dita, ocorrendo em seguida o exame dos conceitos de livros, jornais, periódicos e papel.

Mais adiante, foi abordada a imunidade tributária cultural no âmbito da jurisdição constitucional brasileira, em especial aquela realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste capítulo, foram abordadas inicialmente questões a respeito das tecnologias atuais na veiculação de livros, jornais e periódicos, tendo como enfoque principal os e-books e os e-readers.

Em seguida, foram destacados os principais julgamentos, na seara federal, proferidos pelos Tribunais Regionais Federais.

Com o intuito de arrematar a pesquisa jurisprudencial, foram analisados os principais precedentes que já passaram pelo crivo do Supremo Tribunal Federal tendo, como ponto de partida, as discussões envolvendo a extensão das imunidades e o avanço tecnológico que acompanha o Estado Brasileiro desde a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse lume, a partir dos elementos colhidos no corpo do texto restou possível questionar o seguinte, a saber: i) É possível constatar a utilização correta da interpretação finalística ou teleológica quando da análise do conflito entre liberdade de expressão e isonomia? ii) quais são as consequências sistêmicas do uso de um critério finalístico em questões que envolvam o conflito entre direito à isonomia e liberdade de expressão para a própria sobrevivência da ideia de Direitos Fundamentais?

Para responder aos questionamentos formulados foi, inicialmente, colocado o problema a ser enfrentado pelo STF tendo, neste ponto, ocorrido a exposição dos argumentos existentes nos dois polos da demanda. Ou seja, foram abordados os principais aspectos das teorias restritiva e extensiva da imunidade tributária.

Foi possível, portanto, analisar se a instabilidade nos provimentos judiciais estaria de fato existindo no que diz respeito ao conflito entre direito a isonomia e liberdade de expressão e quais são as consequências sistêmicas do uso de um critério finalístico em questões que envolvam o conflito entre direito à isonomia e liberdade de expressão para a própria sobrevivência da ideia de direitos fundamentais.

Ou seja, além de analisarmos o próprio sistema de valores adotados pela Corte Constitucional brasileira, foi possível responder ao problema levantado no início desta introdução.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. *Manual de direito tributário*. 8. ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006.

BORBA, Claudio. *Direito Tributário*. Curitiba-PR, Livraria Papyrus. 2000.

BUENO, José Antônio Pimenta. *Direito Público brasileiro e análise da Constituição do Império*. Rio de Janeiro. Ministério da Justiça/ Serviço de Documentação. 1958.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. São Paulo: Saraiva, 1985. 555p.

CARRAZZA, Roque Antonio. *Curso de Direito Constitucional Tributário*. São Paulo. Malheiros, 2012.

COLLIARD, Claude-Albert. *Libertés publiques*. Paris. Dalloz.1972.

DIÓGENES JUNIOR, Jorge Eliaci Nogueira. *Gerações ou Dimensões dos Direitos Fundamentais?* Disponível em:<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11750>. Acesso em: 05 jan.2014.

FARIAS, Edilsom Pereira de, *Colisão de direitos – a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação*, 2000.

FARIAS, Paulo. *Água: bem jurídico econômico ou ecológico?* Editora Brasília Jurídica. Brasília. 2005.

SILVA, Ives Gandra da. *Comentários à Constituição do Brasil*. Vol 6. T. I. São Paulo, 1990. P. 186.

HONESKO, Raquel Schlommer. *Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração*. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo : Método, 2008.

MARTINS, Luís F. C. *O prefixo “e-” e os neologismos relacionados com dinâmicas e atividades na Internet: tentativa de descrição, proposta de classificação, problemas e alternativas*. Universidade dos Açores, Portugal: Departamento de Línguas e Literaturas Modernas, 2004.

SABBAG, Eduardo. *Manual de direito tributário*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.

_____. *Direito tributário*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009b.

SAMPAIO DÓRIA, Antônio Roberto. *Direito Constitucional*. 3ª ed., São Paulo. Cia. Editora Nacional. 1953.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Livraria do advogado editora. 2012.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. Malheiros Editores. 32ª edição. 2009. São Paulo.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*, 7ª Ed. Malheiros Editore / Ltda., São Paulo, 2010.

Jurisprudenciais:

BRASIL. STF. RE 174.476; 190.761. RE 203.706-SP, rel. Min. Moreira Alves, 25.11.1997.

BRASIL. TRF 2ª Região. MAS 200351010021552, Des. Paulo Barata, Terceira Turma Especializada, DJU de 16.09.2008.

BRASIL. TRF 2ª Região. MAS 2001501010148919, Des. Francisco Pizzolante, Terceira Turma Especializada. DJU de 14.08.2008.

BRASIL. TRF 3ª Região, AMS 200061040052814, Juiz Consuelo Yoshida, Sexta Turma, DJF3 de 03.11.2008.

BRASIL. TRF 4ª Região. AMS 200070000023385. Des. Vilson Darós, Segunda Turma, DJ 03.10.2001.

BRASIL. STF. RE 327.414 AgRg . Rel. Min. Celso de Mello. Segunda Turma. DJe de 12.02.2010.

BRASIL. STF. RE 265.025. Min. Moreira Alves, Primeira Turma. DJ de 21.09.2001.

BRASIL. STF. RE 265.025. Min. Moreira Alves, Primeira Turma. DJ de 21.09.2001

BRASIL. STF. RE 134.071, Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 30.10.1992.

BRASIL. STF. RE 450.422. Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 17.12.2009, DJe de 08.02.2010.

BRASIL. STF. RE 330.817. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 04.02.2010, DJe de 05.03.2010.

RE nº 324.600/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 25/10/02.

AI nº 307.932/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 31/8/01.